

CAUSALIDADE E SUCUMBÊNCIA: UMA ABORDAGEM PRAGMÁTICA PARA A CONSTRUÇÃO DOGMÁTICA

Henrique Cavalcanti Inácio¹

RESUMO: Este artigo investiga os honorários de sucumbência no Direito Processual Civil brasileiro, confrontando a tradição que os associa ao princípio da sucumbência com a tese de que seu verdadeiro fundamento é o princípio da causalidade. Por meio de pesquisa dogmática e análise jurisprudencial, demonstra-se que a sucumbência é um mero indício da relação causal entre a conduta da parte e o ajuizamento da demanda. Quanto à natureza jurídica, defende-se, com âncora especialmente na doutrina de Chiovenda e Dinamarco e em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a classificação como instituto de direito processual material, dado seu caráter bifronte: embora nascido no processo, gera efeitos obrigacionais autônomos, assim compondo e afetando o ônus financeiro do processo. Conclui-se que a causalidade deve ser o parâmetro a orientar a atribuição do ônus financeiro do processo, no qual contemplado a condenação em honorários de sucumbência, descolando-se da fixação tradicional ao critério da sucumbência pura e simples.

PALAVRAS-CHAVE: Honorários de sucumbência. Causalidade. Direito processual material. Ônus financeiro do processo.

ABSTRACT: This article examines succumbence fees (*honorários de sucumbência*) in Brazilian Civil Procedure, contrasting the traditional view that associates them with the principle of procedural defeat (*sucumbência*) with the thesis that their true foundation lies in the principle of causality. Through doctrinal research and jurisprudential analysis, it demonstrates that procedural defeat serves merely as an indicator of the causal relationship between a party's conduct and the filing of the lawsuit. Regarding their legal nature, the study - anchored particularly in the doctrines of Chiovenda and Dinamarco and precedents from Brazil's Superior Court of Justice (STJ) - argues for their classification as Substantive-procedural law, given their dual character: while originating in the judicial process, they generate autonomous obligatory effects, thereby constituting and affecting the financial burden of litigation. The conclusion asserts that causality should be the guiding parameter for assigning litigation costs, including awards of succumbence fees, moving beyond the traditional criterion of simple procedural defeat.

KEYWORDS: Succumbence fees. Causality. Substantive-procedural law. Litigation costs.

1 INTRODUÇÃO

Os honorários de sucumbência constituem instituto fundamental no Direito Processual Civil, assentado na condenação da parte vencida ao pagamento de verba remuneratória ao advogado da parte vitoriosa. Embora tradicionalmente associados ao princípio da sucumbência, sua fundamentação jurídica mais profunda reside no princípio da causalidade, que atribui a responsabilidade pelo ônus processual àquele

¹ Pós-graduado em Direito Processual Civil pela Faculdade Baiana de Direito e Gestão. Graduado em Direito pela Universidade Federal da Bahia - UFBA. Advogado.

que deu causa à lide. Essa dualidade entre sucumbência e causalidade suscita debates doutrinários e jurisprudenciais, especialmente quanto à natureza jurídica do instituto — se processual, material ou híbrida — e seus reflexos na efetividade da tutela jurisdicional.

Este artigo analisa os honorários de sucumbência sob uma perspectiva pragmática, destacando três eixos centrais: (1) sua natureza jurídica, com ênfase na classificação como direito processual material; (2) o princípio da causalidade como verdadeiro fundamento da condenação, em contraposição à noção simplista de sucumbência; e (3) os efeitos práticos dessa distinção na dinâmica processual e na segurança jurídica. Metodologicamente, adota-se análise dogmática e jurisprudencial, com revisão de doutrina nacional e julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

A relevância do tema justifica-se pela necessidade de superar visões reducionistas que limitam a discussão à sucumbência, ignorando o papel da causalidade na distribuição equitativa dos ônus processuais. Além disso, a natureza alimentar dos honorários, reconhecida pelo STJ, demanda clareza sobre seus fundamentos para evitar violações ao direito dos advogados à justa remuneração.

A estrutura do trabalho divide-se em três partes: na primeira, examina-se a natureza jurídica dos honorários de sucumbência; na segunda, aborda-se o princípio da causalidade como fundamento do instituto; e, por fim, discutem-se as implicações práticas dessa relação para a técnica processual.

2 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: BREVE CONCEITO E MODALIDADES

Os honorários de advogado se consubstanciam em “contraprestação única por um serviço específico e determinado”², pela regra pagos em pecúnia. Constituem a forma

² ZANON JR., Orlando Luiz. SCHULZE, Clenio Jair. Apontamentos sobre Honorários Advocatícios. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Volume 16. Julho a dezembro de 2015 Periódico Semestral da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ Patrono: José Carlos Barbosa Moreira. ISSN 1982-7636. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/19184/14314>. Acesso em: 03 mai. 2025. p. 418.

de subsistência do profissional da advocacia, que os recebe em proporção ao serviço que presta, seja em atividade de natureza consultiva ou contenciosa-processual³.

Ao se constituírem enquanto contraprestação pela execução de atividade profissional e por servirem à subsistência do advogado, possuem os honorários a natureza de verba alimentar⁴.

Outrora se discutia acerca da natureza dos honorários de advogado, se seriam verba alimentar ou meramente patrimonial⁵. A discussão rodeava a intelecção do art. 24 da Lei nº 8.906/1994, que dispunha e dispõe que os honorários advocatícios constituem “crédito privilegiado”⁶, sem especificação do que significaria esse privilégio.

A questão foi alvo de amplo enfrentamento pelas Cortes Superiores, cujos julgados se inclinavam majoritariamente à acepção dos honorários enquanto verba alimentar⁷. Resolução jurisprudencial mais definitiva foi obtida quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.152.218/RS, afetado à Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em que se decidiu pela plena e irrestrita natureza alimentar dos honorários de advogado, equiparando-se a créditos trabalhistas para efeito de preferência em falência⁸.

Acerca da matéria, pontua Cassio Scarpinella Bueno que

por serem os honorários a forma, por excelência, de remuneração pelo trabalho desenvolvido pelo advogado, um trabalho humano que merece a tutela do ordenamento jurídico, correta sua qualificação como verba de natureza alimentar, uma vez que também vitais ao desenvolvimento e à

³ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. op. cit. p. 279.

⁴ LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Honorários Advocatícios no Novo CPC e o Superior Tribunal de Justiça. In: DIDER JR. Fredie; COËLHO, Marcus Vinicius Furtado; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. (orgs.). Coleção Grandes Temas do Novo CPC: Honorários Advocatícios. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 315.

⁵ BUENO, Cassio Scarpinella. A Natureza Alimentar dos Honorários Sucumbenciais. Disponível em: <http://www.scarpinellabueno.com/images/textos-pdf/003.pdf>. Acesso em: 03 mai. 2025.

⁶ BRASIL. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: 03 mai. 2025.

⁷ BUENO, Cassio Scarpinella. A Natureza Alimentar dos Honorários Sucumbenciais. op. cit.

⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.152.218/RS. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, j. 07/05/2014, Dje: 09/10/2014. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200901563744&dt_publicacao=09/10/2014. Acesso em: 03 mai. 2025. p. 13.

manutenção (*necessarium vitae*) do profissional, do qual o advogado provê o seu sustento⁹.

Atualmente, não há dúvidas quanto à natureza alimentar dos honorários. O Código de Processo Civil atribuiu essa qualidade de forma expressa pelo art. 85, §14º.

Igualmente não mais existem dúvidas quanto à titularidade dos honorários. Pertencem ao advogado, consoante estabelecem os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.906/1994.

O mesmo art. 22 apresenta as três diferentes modalidades de honorários advocatícios consagrada: a) os honorários convencionados; b) os honorários fixados por arbitramento judicial, e; c) os honorários de sucumbência.

A distinção tríplice deriva e se fundamenta na diferença tocante à forma de nascimento da obrigação jurídica de pagar honorários¹⁰ e não na natureza da obrigação em si ou do seu objeto. Em qualquer das três modalidades, haverá um sujeito ativo da obrigação de pagar honorários, que será o advogado, um sujeito passivo, que será o devedor, e a verba terá a mesma natureza alimentar para garantia da subsistência.

Os honorários convencionados ou contratuais são aqueles derivados da celebração de negócio jurídico entre o causídico e a pessoa, física ou jurídica, para a qual foram prestados os serviços advocatícios¹¹. É a forma de remuneração do advogado por excelência, que compreende a contraprestação pecuniária oferecida pelo cliente em decorrência dos serviços prestados em seu favor. É constituída a obrigação pela simples convenção fundada na manifestação de vontade das partes, “normalmente por contrato escrito contendo as cláusulas que regulam a relação negocial entre o constituinte e o advogado constituído”¹².

Os honorários fixados por arbitramento judicial são aqueles cuja fixação se dá por pronunciamento de magistrado no processo judicial instaurado para essa finalidade

⁹ BUENO, Cassio Scarpinella. A Natureza Alimentar dos Honorários Sucumbenciais. op. cit.

¹⁰ ZANON JR., Orlando Luiz. SCHULZE, Clenio Jair. Apontamentos sobre Honorários Advocatícios. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. op. cit. p. 419.

¹¹ NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 326.

¹² Ibid., p. 326.

ou em incidente de arbitramento de honorários de advogado, “procedimento que deve ser utilizado sempre que não houver contrato escrito de honorários entre constituinte e constituído, embora possa haver contrato de mandato entre eles”¹³. O art. 22, §2º, da Lei nº 8.906/1994 dispõe que hão de ser arbitrados judicialmente os honorários “na falta de estipulação ou de acordo”.

Os honorários de sucumbência ou sucumbenciais, por fim, são aqueles a serem devidos pela parte no processo que não foi vitoriosa ao advogado da parte vitoriosa, mediante condenação judicial¹⁴. A titularidade dos honorários permanece sendo do advogado, mantida também a natureza remuneratória e alimentar da verba; inverte-se, contudo, o sujeito que haverá de quitar a prestação, o qual não será a parte que obteve patrocínio do advogado titular dos honorários, mas sim a parte contrária, derrotada no processo judicial.

Esclarece Humberto Theodoro Júnior:

Adotou o Código [de Processo Civil], assim, o princípio da sucumbência, que consiste em atribuir à parte vencida na causa a responsabilidade por todos os gastos do processo. Assenta-se ele na ideia fundamental de que o processo não deve redundar em prejuízo da parte que tenha razão. Por isso mesmo, a responsabilidade financeira decorrente da sucumbência é objetiva e prescinde de qualquer culpa do litigante derrotado no pleito judiciário. Para sua incidência basta, portanto, o resultado negativo da solução da causa, em relação à parte¹⁵.

Na hipótese do pagamento de honorários de sucumbência, ainda que se esteja tratando de forma de remuneração do advogado – logo o caráter alimentar da verba, em harmonia às demais modalidades de honorários -, não existe propriamente contraprestação ou contrapartida decorrente do serviço prestado, mas sim verdadeira imposição de sanção pecuniária¹⁶ em relação ao sujeito perdedor da relação jurídica processual.

¹³ Ibid., p. 326

¹⁴ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. op. cit. p. 279.

¹⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil: volume I. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 460.

¹⁶ LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. Honorários Advocatícios no Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2008. pp. 18-20.

Elaboram Alexandre Freire e Leonardo Albuquerque Marques que os honorários de sucumbência constituem

uma condenação pecuniária imposta à parte sucumbente em benefício do representante judicial da parte contrária como consequência do sucesso processual dessa última. Acabam por representar um ônus imposto à parte perdedora (autor ou réu) em decorrência do risco assumido pelo ajuizamento de uma demanda judicial e pela ausência de busca de uma solução conciliatória para o litígio¹⁷.

Em não se tratando de contraprestação, não se origina a obrigação de negócio jurídico. Os honorários devem estar contemplados na sentença que julga o processo, constando como um dos elementos integrantes da condenação. No Código de Processo Civil, é utilizado o verbo “condenará”, no futuro do presente, para indicar que não constitui faculdade do julgador optar pela condenação ou não da parte derrotada em honorários, mas verdadeiro dever legal¹⁸.

Ensina, novamente, Humberto Theodoro Júnior:

Qualquer que seja a natureza principal da sentença – condenatória, declaratória ou constitutiva –, conterá sempre uma parcela de condenação, como efeito obrigatório da sucumbência. Nessa parte formará, portanto, um título executivo em favor do que ganhou a causa (autor ou réu, pouco importa)¹⁹.

Conquanto, pela regra, decorra a condenação em honorários de decisão de satisfação do mérito da causa, não há vedação para que também sejam fixados quando extinto o processo sem resolução de mérito²⁰, conforme estabelece o art. 85, §10, do Código de Processo Civil, ao dispor que “nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo”. Neste particular, cuidou o legislador por consagrar o princípio da causalidade como definidor da responsabilidade pelo

¹⁷ FREIRE, Alexandre; MARQUES, Leonardo Albuquerque. Os honorários de sucumbência no novo CPC. In: DIDER JR. Fredie; COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. (orgs.). Coleção Grandes Temas do Novo CPC: Honorários Advocatícios. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 99.

¹⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. op. cit. p. 471.

¹⁹ Ibid., p. 460.

²⁰ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. op. cit. p. 280.

pagamento dos honorários de sucumbência, se tratando o princípio, a rigor, de verdadeiro fundamento do instituto²¹.

Os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado, consoante estabelecem o art. 23 da Lei nº 8.906/1994²² e o art. 85, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015, tendo o profissional o direito autônomo e independente da parte litigante representada de demandar o cumprimento da decisão que os arbitra em face da parte sucumbente.

Conferir-se-á atenção especial aos honorários de sucumbência, objeto deste trabalho, com ênfase na natureza jurídica do instituto e em seus fundamentos.

3 A NATUREZA JURÍDICA HÍBRIDA DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Os honorários de advogado sucumbenciais têm regramento disciplinado pelo Código de Processo Civil de 2015.

Estabelece o art. 85 do Diploma Processual que “a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor”²³. Pelo vocábulo “vencido”, o legislador pretendeu fazer referência ao sujeito integrante da relação jurídica processual que sucumbira, e que, portanto, haverá de arcar com os ônus da sucumbência, a ser devido ao advogado da parte contrária.

Entre os parágrafos 1º e 19 do referido dispositivo está a disciplina dos honorários de sucumbência, com complemento pelos arts. 86 e 87 do Diploma.

É possível que se infira, precipitadamente, pelo motivo de o regime dos honorários de sucumbência estar integralmente disposto no Código de Processo Civil, que se trataria (o honorário sucumbencial) de instituto de direito processual puro.

²¹ MELLO, Rogerio Licastro Torres de. Honorários advocatícios sucumbenciais no Novo CPC: apreciações gerais e princípios essenciais aplicáveis. In: DIDER JR. Freddie; COËLHO, Marcus Vinicius Furtado; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. (orgs.). Coleção Grandes Temas do Novo CPC: Honorários Advocatícios. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 83.

²² Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

²³ BRASIL. Lei nº 13.015, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 03 mai. 2025.

A análise, contudo, depende de maior aprofundamento.

Para que fosse atribuído o caráter de direito processual puro e simples ao instituto dos honorários – ou qualificada como pura e simplesmente processual a norma que os disciplina -, haveria de se constituir enquanto instituto cujo objeto regula a organização judiciária ou cuida do “processo como tal, atribuindo poderes e deveres processuais”²⁴ ou estabelece regras de rito e de procedimento para coordenação dos atos que integram o processo²⁵.

Efetivamente, os honorários de sucumbência decorrem do processo e dele são dependentes. Não há condenação em honorários de sucumbência sem que haja processo judicial e não se constituem enquanto bem da vida cuja obtenção ou tutela preceda ou esteja desvinculada do processo.

Contudo, o instituto dos honorários de sucumbência não disciplina processo, mas verdadeiramente veicula matéria de cunho obrigacional, estabelecendo direito subjetivo de crédito ao advogado em face do devedor que sucumbiu no processo judicial²⁶.

Quando constituído o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência, são identificáveis todos os elementos que formam relação jurídica obrigacional²⁷: a) o sujeito ativo, titular do crédito, que será o advogado; b) o sujeito passivo, devedor, que será a parte sucumbente no processo judicial; c) o elemento objetivo, consistente na prestação positiva (conduta humana) de entregar valor em pecúnia, e; d) o vínculo jurídico, consistente no “laço existente entre o sujeito ativo e o passivo e que confere ao primeiro o direito de exigir do segundo o cumprimento da prestação”²⁸.

²⁴ CINTRA, A. C. de A. GRINOVER. A. P. DINAMARCO. C. R. op. cit. p. 95.

²⁵ Utilizando-se da classificação clássica estabelecida por CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO que destrincha a norma processual em “norma de organização judiciária”, “norma processual em sentido restrito” e “norma procedural”. CINTRA, A. C. de A. GRINOVER. A. P. DINAMARCO. C. R. op. cit. p. 95.

²⁶ LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. op. cit. pp. 9-10.

²⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, volume 2: teoria geral das obrigações. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 39.

²⁸ Ibid., p. 45.

O instituto dos honorários sucumbenciais atrai, neste particular, a categorização como de direito material. Neste sentido, indica Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho, em obra direcionada à abordagem do assunto em questão, que

os honorários sucumbenciais, enquanto remuneração pelo trabalho desenvolvido pelo patrono da parte vencedora, consiste no próprio bem da vida, direito material por excelência, substancial, não podendo, portanto, se confundir com regra de direito processual. Tanto é que essa verba possui natureza alimentar, autônoma, e decorre de pedido expresso ou implicitamente deduzido. Consiste, nessa linha de raciocínio, em regra de direito material inserida na lei processual, como bem demonstra o §14 do art. 85 do CPC-15²⁹.

Cândido Rangel Dinamarco, resgatando a doutrina de Chiovenda, já indicava que “é preciso evitar a crença de que lei processual seja sinônimo de lei formal”³⁰. A mera presença do regime dos honorários advocatícios no Código de Processo Civil não tem o condão de lhe conferir a natureza de norma processual pura, porquanto seja o seu objeto – a constituição da obrigação de pagamento de honorários - essencialmente de direito material.

Para a solução do conflito quanto à natureza jurídica de instituto que se apresenta em limbo entre o direito processual e material, Chiovenda adotou a classificação de “direito processual material”³¹, em que se encaixaria o instituto dos honorários. Dinamarco foi pioneiro na adoção e incorporação do posicionamento de Chiovenda ao direito pátrio, indicando, acerca dos institutos de direito processual material, que se tratam de

institutos bifrontes: só no processo aparecem de modo explícito em casos concreto, mas são integrados por um intenso coeficiente de elementos definidos pelo direito material e – o que é mais importante – de algum modo dizem respeito à própria vida dos sujeitos e suas relações entre o direito e o processo, ou seja, entre o plano substancial e o processual do ordenamento jurídico (Calamandrei)³².

²⁹ CARVALHO, Luciano Saboia Rinaldi de. Honorários Sucumbenciais no Novo Código de Processo Civil. Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, v. 20, n. 79, maio/agosto 2017. P. 207.

³⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil: volume I. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 47.

³¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil: volume I. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. pp. 45-49.

³² DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil: volume I. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 46.

Continua Dinamarco, na conceituação do direito processual material e na diferenciação em relação ao direito processual “puro”:

São processuais substanciais as [normas] que outorgam ao sujeito certas situações exteriores ao processo e que nele repercutirão de algum modo se vier a ser instaurado. São processuais puras, ou processuais formais, as que operam exclusivamente pelo lado interno do processo e nele exaurem sua eficácia, disciplinando os atos e relações inerentes ao processo e não lançando efeitos diretos para o lado externo, ou seja, sobre a vida das pessoas³³.

Enfim, define Dinamarco o direito processual material, com concisão, como

o conjunto de normas e princípios de direito material e de direito processual disciplinadores dos institutos processuais que diretamente se relacionam com o direito à tutela jurisdicional. [...] Seu objeto material é integrado por esses institutos que, embora processuais em razão de sua direta participação na vida do processo, são diretamente influenciados pelos elementos e pela disciplina da relação jurídica material a ser efetivada mediante este³⁴.

A questão tocante à natureza da norma disciplinadora do instituto dos honorários de sucumbência foi amplamente posta à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, tendo-se firmado o entendimento jurisprudencial, atualmente consolidado, de que possuem os honorários natureza híbrida, em linha com a doutrina de Chiovenda, de direito processual material.

No sentido da atribuição da natureza processual material aos honorários, preleciona Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes:

Os honorários advocatícios são um instituto de direito processual material, pois ‘apesar de sua natureza eminentemente processual, por estar inserido na técnica do processo como decorrência de sua instauração e ter por objetivo tutelar de modo integral o direito reconhecido em juízo, ele confere um direito subjetivo de crédito ao advogado perante a parte que deu causa ao processo’³⁵.

Conquanto tenha Dinamarco importado à doutrina processualista brasileira a conceituação e aplicação da modalidade de natureza jurídica do direito processual

³³ Ibid., p. 47.

³⁴ Ibid., p. 48.

³⁵ LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. O Direito Intertemporal e as novidades do novo Código de Processo Civil em tema de honorários advocatícios. In: DIDIER JR., Fredie. YARSHELL, Flávio Luiz. PESSOA, Fabio Guidi Tabosa (orgs.). Coleção Grandes Temas do Novo CPC: Direito Intertemporal. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 106.

material, esclarece Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes que não teria aquele doutrinador inserido expressamente os honorários advocatícios entre os institutos de natureza processual material³⁶.

Continua Lopes a argumentar que estaria o instituto dos honorários menos vinculado a matéria de direito processual e muito mais a de direito material, indicando que

Os honorários advocatícios não interferem no modo como a tutela jurisdicional será prestada no processo. Eles visam a remunerar o advogado por seu trabalho. É certo que da condenação em honorários depende a prestação de uma tutela jurisdicional integral, de modo a que a necessidade do processo não reverta em dano àquele que utilizou esse instrumento para o reconhecimento de um direito. Trata-se, no entanto, de condenação imposta em face de situação diversa daquela discutida no mérito do processo, que se sujeita a fatos constitutivos distintos e dá azo à formação de outro direito material, pertencente ao advogado e não à parte³⁷.

Efetivamente, resgatando a conceituação estabelecida por Dinamarco, os honorários de sucumbência “só no processo aparecem de modo explícito”, mas, por constituírem relação jurídica obrigacional plena e repercutirem na esfera patrimonial das partes relacionadas – direito do advogado e responsabilidade do sucumbente -, “dizem respeito à própria vida dos sujeitos”, assim sendo “integrados por um intenso coeficiente de elementos definidos pelo direito material”³⁸.

A característica de constituírem os honorários de sucumbência objeto de obrigação jurídica plenamente aperfeiçoada, com sujeito ativo credor, sujeito passivo devedor, prestação a ser realizada e vínculo jurídico, anuncia a presença dos “*elementos definidos pelo direito material*”.

Nada obstante, a compreensão majoritária filia-se à natureza híbrida do instituto, com firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça neste sentido.

No julgamento do Recurso Especial nº 1.465.353/SP³⁹, o Ministro Relator Luis Felipe Salomão, em seu voto, destacou que os honorários de sucumbência “possuem efeito

³⁶ Ibid., p. 106.

³⁷ Ibid., p. 106.

³⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil: volume I. op. cit. p. 46.

³⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.465.535/SP. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, j. 21/06/2016, DJe: 22/08/2016. Disponível em:

externo ao processo”, repercutindo na esfera patrimonial do advogado titular do direito e da parte sucumbente, assim demandando o enquadramento “no âmbito do direito processual material”. Indicou, ainda, que interpretação contrária implicaria no afastamento “da índole alimentar do instituto, prejudicando o direito dos advogados à remuneração pelo serviço prestado”.

Quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.113.175/DF, por sua vez, o Ministro Relator Castro Meira asseverou, de maneira expressa, que “o arbitramento dos honorários não é questão meramente processual, porque tem reflexos imediatos no direito substantivo da parte e de seu advogado”⁴⁰, conferindo ênfase à natureza material do instituto. Destacou, ainda, referenciando a doutrina de Chiovenda, que

Não por outra razão, CHIOVENDA catalogou os honorários como pertencentes a uma terceira categoria, intermediária entre o direito processual e o direito material, intitulado direito processual material, justamente porque situado em uma faixa de estrangulamento entre o processo e o bem da vida perseguido em juízo⁴¹.

É extenso o rol de julgados do Superior Tribunal de Justiça no sentido de reconhecimento da natureza processual material dos honorários.

Destaca-se, enfim, o julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 1.255.986/PR, de Relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, em que asseverado que

em homenagem à natureza processual material e com o escopo de preservar os princípios do direito adquirido, da segurança jurídica e da não surpresa, as normas sobre honorários advocatícios de sucumbência não devem ser alcançadas pela lei processual nova⁴².

⁴⁰ https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201102936413&dt_publicacao=22/08/2016. Acesso em: 03 mai. 2025. p. 28.

⁴¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.113.175/DF. Relator: Ministro Castro Meira, j. 24/05/2012, DJe: 07/08/2012. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200900570336&dt_publicacao=07/08/2012. Acesso em: 03 mai. 2025. p. 12.

⁴² Ibid., p. 12.

⁴² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.255.986/PR. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, j. 20/03/2019, DJe: 06/05/2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201700965746&dt_publicacao=23/10/2020. Acesso em: 03 mai. 2025. p. 6.

Cediço que é atribuível o caráter parcial de direito processual ao instituto dos honorários, por decorrerem, necessariamente, de processo judicial – de fato, não há condenação em honorários sucumbenciais sem que haja processo, não se tratando de bem da vida cuja obtenção pode ou poderia se dar por outros meios. Ainda assim, as características de cunho material ou substancial terminam por prevalecer, ao se evidenciar o preenchimento de todos os elementos de constituição da obrigação jurídica por decorrência de decisão condenatória que, inclusive, servirá ao advogado titular do direito, credor, como título executivo judicial.

Outro aspecto que reforça a natureza de direito material dos honorários é a circunstância de não depender o instituto de pleito expresso veiculado pelo sujeito ativo da relação jurídica processual para que seja considerado como integrante da pretensão levada a juízo ou para que seja contemplado em dispositivo de decisão condenatória⁴³.

Consenso doutrinário, não recente, de que o pedido de condenação em honorários de sucumbência constitui pedido implícito⁴⁴ quando não indicado pela parte passiva no rol de requerimentos da petição inicial ou pela parte passiva no exercício de sua resistência, integrando o objeto litigioso do processo⁴⁵ em qualquer hipótese (havendo ou não havendo pedido expresso). O Código de Processo Civil assegura essa qualidade pelo §1º do art. 322, em conjunto aos juros legais e à atualização monetária.

O pedido de honorários, ainda que implícito, veicula pretensão condenatória em obrigação de pagar.

Está estabelecido, em doutrina e jurisprudência, o caráter material do instituto dos honorários e sucumbência, ainda que adotada a disciplina bifronte – processual material - proposta por Chiovenda, o que enseja a observância das regras e dos preceitos próprios dos institutos de direito material.

⁴³ DIDIER JR., Freddie. Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. op. cit. pp. 590-592.

⁴⁴ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. op. cit. p. 145.

⁴⁵ DIDIER JR., Freddie. Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. op. cit. p. 591.

4 A CAUSALIDADE ENQUANTO FUNDAMENTO DOS HONORÁRIOS E A SUCUMBÊNCIA ENQUANTO “RETRATO” DA CAUSALIDADE.

Os honorários e a sua contemplação em sentença condenatória decorrem da vitória de uma das partes no processo e da consequente derrota da outra.

A sucumbência não se restringe, contudo, à imposição da obrigação de pagar honorários ao advogado da parte vencedora. A sucumbência produz como efeito principal a atribuição da integralidade do ônus financeiro do processo ao sujeito que sucumbe⁴⁶.

O ônus financeiro do processo compreende, além dos honorários sucumbenciais, as custas e as despesas processuais⁴⁷, cuja responsabilidade pela quitação será imposta à parte vencida, em regra pelo critério da sucumbência⁴⁸. Isto se infere da leitura do art. 85 do CPC em conjunto ao art. 82, este que dispõe que “a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou”.

Quando do ingresso em litígio judicial, todas as partes (pela regra, demandante e demandado) realizam juízo acerca do risco do prejuízo e da possibilidade ou probabilidade de êxito decorrentes do processo judicial. Para a correta aferição do risco, é considerado, especialmente, o ônus financeiro do processo, cuja atribuição poderá ser feita a qualquer das partes. Sem o litígio, o ônus financeiro do processo inexiste; por este motivo, é elemento integrante do risco do processo.

A correta distribuição do ônus financeiro do processo ressai como pressuposto para que o sujeito vencedor tenha o seu direito perfeitamente integrado/tutelado, com o restabelecimento do *status quo* econômico anterior ao litígio. Consoante assevera Moacyr Amaral Santos, “o vencido, ainda que tenha agido com manifesta boa-fé, responde pelas despesas porque foi vencido. Cabe-lhe pagá-las para integração do

⁴⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. op. cit. p. 460.

⁴⁷ Ibid., pp. 455-456.

⁴⁸ GRECO, Leonardo. Instituições de Processo Civil: volume I. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 583.

direito do vencedor, que não se lhe asseguraria intacto desde que ficasse reduzido com as despesas havidas para o seu reconhecimento em juízo”⁴⁹.

Estas premissas foram percebidas por Chiovenda ao reconhecer que, para que fosse adequadamente assegurado o direito da parte vencedora (seja a que demandou ou a que resistiu), necessário se fazia que fosse resarcida nas despesas em que incorreu por decorrência do processo judicial, bem assim que não fosse obrigada a assumir responsabilidade por despesas ainda não pagas. Esse resarcimento e essa assunção de responsabilidade haveriam de ser promovidos pela parte sucumbente⁵⁰.

Seria objetivamente sucumbente, em concepção incipiente desenvolvida por Chiovenda, o sujeito contra o qual o processo fora decidido. A assunção do ônus financeiro estaria condicionada “*alla soccombeza pura e semplice, e não à intenção ou ao comportamento do sucumbente (má-fé ou culpa)*”⁵¹.

Esta concepção simplista, contudo, se mostrou insuficiente para a atribuição da responsabilidade pelo custo do processo. Consoante pontua Cahali, “ele próprio acabou encontrando pela frente graves dificuldades, que não puderam ser superadas através de um critério unitário [de verificação de sucumbência]”⁵².

Chiovenda verificou a insuficiência da noção de sucumbência⁵³ e, assim, formulou a concepção de que a distribuição do ônus financeiro haveria de decorrer por aplicação do critério de *evitabilidade da lide*, “que colocou em evidência o vínculo de causalidade que existe entre quem deu causa à demanda e a solução da mesma”⁵⁴.

Conforme esclarece Luis Antônio Giampaolo Sarro, para Chiovenda “o direito há de ser reconhecido como se fosse no momento da ação ou da lesão: tudo que foi

⁴⁹ SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil: volume II. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 309.

⁵⁰ ABDO, Helena Najjar. O (equivocadamente) denominado “ônus da sucumbência” no Processo Civil. Revista de Processo, v. 31, n. 140, outubro/2006. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. pp. 37-53.

⁵¹ CAHALI, Yussef Said. Honorários Advocatícios. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 38.

⁵² Ibid., p. 39.

⁵³ ABDO, Helena Najjar. O (equivocadamente) denominado “ônus da sucumbência” no Processo Civil. Revista de Processo, op. cit. p. 45.

⁵⁴ SARRO, Luis Antônio Giampaolo. Dos princípios e os honorários advocatícios no Novo CPC. In: DIDER JR. Freddie; COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. (orgs.). Coleção Grandes Temas do Novo CPC: Honorários Advocatícios. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 62.

necessário ao seu reconhecimento e concorreu para diminuí-lo deve ser recomposto ao titular do direito, de modo que *questo non sofra detimento dal giudizio*⁵⁵.

Destas premissas foi desenvolvida a concepção da causalidade enquanto critério para definição do sujeito responsável pelo ônus financeiro do processo.

Nery e Nery definem, objetivamente, que “pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes”⁵⁶.

Foi desenvolvido conceito com idêntica finalidade em relação às ideias iniciais de Chiovenda – identificação do sujeito que deverá arcar com o custo do processo para fins de restabelecimento da situação econômica anterior –, porém com diferente abordagem, sem vínculo necessário com a sucumbência no processo judicial, e com abrangência bastante para solucionar as questões pendentes.

Alexandre Freitas Câmara esclarece que a sucumbência sequer constituiria propriamente princípio ou regra; seria, somente, “o retrato daquilo que costumeiramente acontece”⁵⁷, isto é, aquilo que, usualmente, indica a quem haverá de ser atribuída a responsabilidade pelo ônus financeiro (compreendido o pagamento de honorários), mas que não fundamenta a atribuição.

Isto porque “a obrigação de arcar com o custo econômico do processo [...] deve recair sobre quem deu causa ao processo”⁵⁸. O fundamento, portanto, da atribuição de responsabilidade para pagamento dos honorários de sucumbência – e dos demais custos – é, precisamente, o princípio da causalidade.

Yussef Said Cahali esclarece que a sucumbência, por si só, não constitui o fundamento para condenação da parte nos honorários – e demais ônus –, mas mero “indício” da causalidade; esta se constitui enquanto o verdadeiro fundamento:

⁵⁵ Ibid., p. 61.

⁵⁶ NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. op. cit. p. 327.

⁵⁷ CÂMARA, Alexandre Freitas. O Novo Processo Civil Brasileiro. São Paulo: Atlas, 2015. p. 68.

⁵⁸ Ibid., p. 68.

Na lição de Carnelutti, válida para o nosso Direito, a raiz da responsabilidade está na relação causal entre o dano e a atividade de uma pessoa. Esta relação causal é denunciada segundo indícios, o primeiro dos quais é a sucumbência; não há, aqui, nenhuma antítese entre o princípio da causalidade e a regra da sucumbência como fundamento da responsabilidade pelas despesas do processo: se o sucumbente as deve suportar, isso acontece porque a sucumbência demonstra que o processo teve nele a sua causa. Mas o princípio da causalidade é mais largo do que aquele da sucumbência, no sentido de que esta é apenas um dos indícios da causalidade⁵⁹.

Reforça Cahali, na mesma linha de raciocínio:

O círculo do princípio da causalidade tem em seu interior vários círculos reveladores da existência do princípio; o mais importante é constituído pelo subcírculo, por assim dizer, da sucumbência. A sucumbência será, sob um plano conceitual e estatístico, ao mesmo tempo, o elemento normalmente revelador mais expressivo da causalidade, pois, *normalmente*, aquele que sucumbe é exatamente o sujeito que havia provocado o processo, fazendo surgir a necessidade de utilização do instrumento do processo, para que o titular do direito obtivesse coativamente aquilo que espontaneamente não havia obtido.

Humberto Theodoro Júnior reconhece esta circunstância e, quanto atribua à sucumbência a caracterização de “princípio”, não se furta a observar que “o princípio da causalidade não se contrapõe propriamente ao da sucumbência, visto que este tem naquele um dos seus elementos norteadores”. E segue: “com efeito, de ordinário, o sucumbente se apresenta como o responsável pela instauração do processo, e é por isso que recebe a condenação nas despesas processuais”⁶⁰.

Não se limita, contudo, o princípio da causalidade a ser mero “elemento norteador” da sucumbência; trata-se, em verdade, da sua razão de ser. A causalidade enseja a sucumbência e a sucumbência anuncia a causalidade.

Cahali apresenta a sucumbência como “elemento revelador” do princípio da causalidade, “talvez o seu mais expressivo indício”⁶¹. Em igual sentido, destaca, que, “para Andrioli, pareceu que o princípio da causalidade, levado às últimas consequências, poderia implicar a eliminação do princípio da sucumbência”, bem

⁵⁹ CAHALI, Yussef Said. op. cit. p. 51.

⁶⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. op. cit. p. 464.

⁶¹ CAHALI, Yussef Said. op. cit. p. 51.

como que, “como assinala Vecchione, a questão coloca-se nos seguintes termos: se se aceita o princípio da causalidade, deve-se admitir que o conceito de sucumbência não é senão um de seus aspectos”⁶².

Não é de hoje, portanto, o reconhecimento da amplitude do princípio da causalidade e do seu papel determinante para o nascimento da obrigação de arcar com o ônus financeiro do processo e para a definição de sua distribuição entre os sujeitos integrantes da relação jurídica processual.

Os efeitos da sucumbência, então, como reconhecido por Chiovenda, haveriam de ter como parâmetro e se referir a momento anterior ao início do processo judicial: a parte não-sucumbente há de ter a sua situação econômica restabelecida como se a lide houvesse sido evitada, sendo da parte que poderia evitá-la, mas não o fez – isto é, da parte que “causou” a lide –, a responsabilidade pelo restabelecimento.

Acerca da relação de causa-consequência que tem como produto o ajuizamento de demanda judicial, considera Dinamarco, em linha com Cahali, que “a sucumbência é um excelente indicador dessa relação causal, mas nada mais que um indicador. Conquanto razoavelmente seguro e digno de prevalecer na grande maioria dos casos, há situações em que esse indício perde legitimidade e deve ser superado pelo verdadeiro [princípio da causalidade]”⁶³.

Esta relação causal opera em instante muito anterior no tempo à prolação da decisão que condena a parte ao pagamento de honorários, ou mesmo à própria sucumbência, quando há.

Pela regra, a causalidade se constitui, em relação à parte demandante, quando experimentado o prejuízo decorrente de ato ou fato que lhe prejudica; em relação à parte demandada, por sua vez, quando proposta a demanda judicial indevida. Em ambos os casos (utilizados de forma exemplificativa), tem-se que a relação causal se evidencia em momento anterior à decisão ou à sucumbência: no primeiro, em instante

⁶² CAHALI, Yussef Said. op. cit. pp. 39-40.

⁶³ DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil: volume II. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2019. p. 762.

anterior à deflagração do processo judicial; no segundo, na exata ocasião de propositura da demanda.

Modernamente, se aceita e se adota a concepção da amplitude da causalidade e da relação de continência que tem com a sucumbência (esta contida naquela, suportando-se na analogia dos círculos concêntricos desenvolvida por Pajardi e reproduzida por Cahali). Foi percebido que o real fundamento para o nascimento da obrigação de pagar honorários de sucumbência no processo judicial não é a sucumbência, mas, sim, a causalidade.

Cuidou o legislador expressamente por consagrar o princípio da causalidade no Código de Processo Civil de 2015, dispondo acerca da distribuição do ônus de pagamento dos honorários em caso de não evidenciada a sucumbência explícita, apresentando uma hipótese exemplificativa⁶⁴ em que não haveria propriamente sujeito sucumbente e, por conseguinte, não disporia o julgador desse recurso revelador da causalidade (art. 85, §10, do CPC).

Tem-se hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito, em que inexistente a sucumbência como indício da causalidade. Mesmo assim, a causalidade há por fundamental, como sempre fundamentará, a condenação de uma das partes ao pagamento de honorários ao advogado da parte contrária.

O Superior Tribunal de Justiça, mesmo antes do Código de Processo Civil de 2015, já firmara o entendimento jurisprudencial no sentido de que, “pelo princípio da causalidade, a parte que deu causa ao ajuizamento da demanda deve arcar com o seu ônus”⁶⁵. Reconheceu a Corte, desde lá, que o fundamento para a atribuição do ônus financeiro do processo há de ser a relação o nexo da conduta (causa) com o fato-produto ensejador do processo judicial (consequência), o que não pode ser confundido com a sucumbência propriamente dita.

⁶⁴ NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. op. cit. pp. 326-327.

⁶⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.255.144/SE. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, j. 22/02/2011, DJe: 04/03/2011. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201002103020&dt_publicacao=04/03/2011. Acesso em: 03 mai. 2025.

Não há como afirmar, assim, que o fundamento do instituto dos honorários seria a própria sucumbência pura e simples, ou que seria o instituto por meio desta aferível. Os honorários de sucumbência, a despeito da nomenclatura, são fundados na causalidade e somente por meio desta é que se possibilita a correta averiguação acerca de qual sujeito da relação processual haverá de assumir a responsabilidade pelo ônus financeiro do processo.

A sucumbência, quando possível de ser evidenciada, é mero indício da causalidade e servirá somente para facilitar a aferição. Trata-se de “fotografia” da causalidade.

5 CONCLUSÃO

A análise empreendida demonstra que os honorários de sucumbência transcendem a mera consequência da derrota processual, encontrando fundamento na causalidade. A sucumbência, embora seja um indicativo relevante, opera como "retrato" da causalidade, e não como seu elemento definidor. Essa distinção é crucial para que se compreenda e defina adequadamente a natureza híbrida do instituto, classificado como de direito processual material — pois, embora decorra do processo, torna constituída relação obrigacional autônoma, com efeitos patrimoniais diretos.

Pretendeu-se, em relação ao instituto, o deslocamento do eixo da discussão da sucumbência para a causalidade, com proposta de leitura que se entende mais coerente com um dos fins do processo civil: a justa distribuição do ônus financeiro do processo, observados, por parâmetros objetivos e aprioristicamente identificáveis, a causa geradora do litígio e o seu respectivo causador.

A uniformização de critérios dogmáticos e jurisprudenciais – o que há de ocorrer em avanço e aprofundamento na pesquisa sobre os temas ora tratados – cuidará ou tende a cuidar por garantir, em especial para casos de elevada complexidade e em que atuantes múltiplos sujeitos processuais, a observância e o fortalecimento da segurança jurídica e a viabilidade de avaliação mais acurada acerca dos possíveis riscos financeiros que estará o potencial litigante a assumir. Não se trata, portanto, de discussão puramente conceitual ou doutrinária.

REFERÊNCIAS

ABDO, Helena Najjar. O (equivocadamente) denominado "ônus da sucumbência" no Processo Civil. *Revista de Processo*, v. 31, n. 140, p. 37-53, out. 2006.

BRASIL. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: 03 mai. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.015, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 03 mai. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.113.175/DF. Relator: Ministro Castro Meira, julgado em 24/05/2012, DJe 07/08/2012. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200900570336&dt_publicacao=07/08/2012. Acesso em: 03 mai. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.152.218/RS. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 07/05/2014, DJe 09/10/2014. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200901563744&dt_publicacao=09/10/2014. Acesso em: 03 mai. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.255.144/SE. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201002103020&dt_publicacao=04/03/2011. Acesso em: 03 mai. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.465.535/SP. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 21/06/2016, DJe 22/08/2016. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201102936413&dt_publicacao=22/08/2016. Acesso em: 03 mai. 2025.

BUENO, Cassio Scarpinella. A Natureza Alimentar dos Honorários Sucumbenciais. Disponível em: <http://www.scarpinellabueno.com/images/textos-pdf/003.pdf>. Acesso em: 03 mai. 2025.

CAHALI, Yussef Said. Honorários Advocatícios. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

CÂMARA, Alexandre Freitas. O Novo Processo Civil Brasileiro. São Paulo: Atlas, 2015.

CARVALHO, Luciano Saboia Rinaldi de. Honorários Sucumbenciais no Novo Código de Processo Civil. *Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro*, v. 20, n. 79, p. 207-230, maio/ago. 2017.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil: volume I. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil: volume II. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

FREIRE, Alexandre; MARQUES, Leonardo Albuquerque. Os honorários de sucumbência no novo CPC. In: DIDIER JR., Freddie; COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe (orgs.). Coleção Grandes Temas do Novo CPC: Honorários Advocatícios. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 99-120.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, volume 2: teoria geral das obrigações. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GRECO, Leonardo. Instituições de Processo Civil: volume I. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. Honorários Advocatícios no Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2008.

LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. O Direito Intertemporal e as novidades do novo Código de Processo Civil em tema de honorários advocatícios. In: DIDIER JR., Freddie; YARSHELL, Flávio Luiz; PESSOA, Fabio Guidi Tabosa (orgs.). Coleção Grandes Temas do Novo CPC: Direito Intertemporal. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 105-130.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Honorários Advocatícios no Novo CPC e o Superior Tribunal de Justiça. In: DIDIER JR., Freddie; COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe (orgs.). Coleção Grandes Temas do Novo CPC: Honorários Advocatícios. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 315-340.

MELLO, Rogerio Licastro Torres de. Honorários advocatícios sucumbenciais no Novo CPC: apreciações gerais e princípios essenciais aplicáveis. In: DIDIER JR., Freddie; COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe (orgs.). Coleção Grandes Temas do Novo CPC: Honorários Advocatícios. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 83-98.

NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil: volume II. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

SARRO, Luis Antônio Giampaulo. Dos princípios e os honorários advocatícios no Novo CPC. In: DIDIER JR., Freddie; COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe (orgs.). Coleção Grandes Temas do Novo CPC: Honorários Advocatícios. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 61-82.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil: volume I. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ZANON JR., Orlando Luiz; SCHULZE, Clenio Jair. Apontamentos sobre Honorários Advocatícios. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, v. 16, p. 418-435, jul./dez. 2015. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/19184/14314>. Acesso em: 03 mai. 2025.